

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.311/91-84

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 104-11.234

RECURSO NR.: 79.441 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990

RECORRENTE : LUIS ALBERO SAITO - ME

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

CVGC/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, em face do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos lprocedimento reflexos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ALBERTO SAITO - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior, que provia o recurso.

Sala das Sessões em 24 de fevereiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

VISTO EM EDSON SUARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

RECURSO No: 79.441

ACORDAO No: 104-11. 234

RECORRENTE: LUIS ALBERTO SAITO - ME

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10830/005.309/91-92.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição Social, instituída pela Lei no. 7.689, de 1988, incidente, no caso, em decorrência de omissão de receita apurada em ação fiscal no exercício de 1990.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24/25.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.04.93 e, inconformada, ingressou em 06.05.93 com o recurso voluntário de fls. 30/35.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos, os quais passo a ler aos ilustres conselheiros (lido na íntegra os argumentos constantes no recurso de fls.).

E o relatório.



ACORDAO No: 104-11. 234

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10830/005.309/91-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.224.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10830/005.311/91-84

4.

ACORDÃO No: 104-11. 234

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme o Acórdão de no. 104-11.130, de 21.02.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, NEGOU provimento ao recurso

Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA